



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 04 (**quatro**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Eliane Viana Resplande e dos conselheiros, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **19ª (décima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos PROC Nº 1/2162/2019, A.I. 1/201902156, PROC Nº 1/2165/2019, A.I. 1/201902165, PROC Nº 1/449/2021, A.I. 1/202005335, da relatoria de Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. PROC. 1/3557/2019, A.I. 1/201910596 , relator Hamilton Gonçalves Sobreira. Não havendo sugestões de correção as resoluções anunciadas foram aprovadas pelos membros da câmara em seguida a presidente esclareceu a vacância extraordinária dos conselheiros seus 02 suplentes Francisco Albanir Silveira Ramos e Salete Freitas Lima que não puderam ambos comparecer a sessão de julgamento em virtude de encontrarem-se simultaneamente em gozo de férias registradas de forma oficial .**ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/553/2020.A.I.: 1/ 202001112. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente em exercício da 1ª Câmara de julgamento, Dr.a Sabrina Andrade Guilhon, resolve, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, decidir por **SOBRESTAR** o julgamento da peça acusatória, em face do deslocamento, para assumir a presidência da 1ª Câmara, da conselheira relatora do presente processo, em caráter emergencial, por motivo de saúde do presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior(TESTE POSITIVO COVID). Ficando definido que o processo deverá retornar em breve, à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parta Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/344/2021 A.I.: 1/202100818. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente em exercício da 1ª Câmara de julgamento, Dr.a Sabrina Andrade Guilhon, resolve, com fundamento ns artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, decidir por **SOBRESTAR** o julgamento da peça acusatória, em face do deslocamento, para assumir a presidência da 1ª Câmara, da conselheira relatora do presente processo, em caráter emergencial, por motivo de saúde do presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior(TESTE POSITIVO COVID). Ficando definido que o processo deverá retornar em breve, à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/341/2021 A.I.: 1/202101003. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental a presidente da 1ª câmara, Dra. Sabrina Andrade Guilhon, com

fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, o representantes legal da parte, o advogado, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/342/2021 A.I.: 1/202101005. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e após detida análise, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Da ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal; Acatada por maioria de votos por entender que ela deva incidir a partir do prazo fixado ano auto de infração. **2)** Da inaplicabilidade da multa de ofício de 100%; Acatada por maioria de votos. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França e a conselheira Eliane Viana Resplande, votaram contrário afastando a nulidade argüida, bem como a manutenção da multa aplicadas, com os fundamentos do julgamento singular; **3)** Pedido de perícia para comprovação integral dos estornos. Afastada de forma unânime. Com os fundamentos da decisão de 1ª instância. Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator aplicando a redução de 50% do valor da multa, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso “I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente o advogado Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1044/2019 A.I.: 1/201816820. RECORRENTE: JATAHY ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, deixar pronunciar a nulidade da decisão de 1ª instância, com fundamento art. 84, §9º da Lei Nº 15.614/2014, dando-lhe provimento para reformar a decisão de procedência, considerando que por unanimidade foi possível analisar no mérito a favor da parte, nos termos do voto do conselheiro relator, em virtude das provas constantes nos autos não comprovarem que o contribuinte efetuou as operações, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da atuada Dr. Gustavo Beviláqua, formalmente intimado, manifestou antecipadamente, via e-mail, desistência de realizar sustentação oral do presente processo. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Sabrina Andrade Guilhon  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 11 (**onze**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **20ª (vigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam ata da 19ª sessão e as resoluções referentes aos PROC. Nº 1/2665/2019/2019, A.I. 1/201903621, PROC Nº 1/30682019, A.I. 1/201903666, PROC Nº 1/3552/2019, A.I. 1/201910702, PROC. Nº. 1/3551/2019, A.I. 1/ 201910743 da relatoria de Sabrina Andrade Guilhon. Após a adoção das correções sugeridas na ata. As resoluções anunciadas e ata foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/735/2020.A.I.: 1/ 202003812. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Após realizada a leitura pela conselheira Eliane Viana Resplande do voto de vista concedido à Conselheira Ivete Maurício de Lima na 17ª Sessão realizada em 21 de junho de 2022, os conselheiros passaram à análise da preliminar de decadência parcial suscitada pela Recorrente em relação ao período de janeiro a agosto de 2015. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos acatou a decadência parcial do período de janeiro a julho de 2015 com fundamento no art. 150, § 4º da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Ivanildo Almeida França, votou favorável, a decadência, em consonância com o decidido na Câmara Superior. Voto contrário da conselheira Eliane Viana Resplande, que entendeu por aplicar ao caso a regra prevista no art. 173, I, do CTN, conforme fundamentos da decisão de Primeira Instância. Em seguida, após ampla discussão, na forma regimental a presidente da 1ª câmara, Dra. Ivete Maurício de Lima, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017, concedeu nova **VISTA** do processo ao conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3487/2019 A.I.: 1/201818133. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da atuada, por ausência de provas, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria

Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3489/2019 A.I.: 1/201818128. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da atuada, por ausência de provas, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3490/2019 A.I.: 1/201818127. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da atuada, por ausência de provas, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3491/2019 A.I.: 1/201818126. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar de forma unânime, com fundamento no art. 84, §9º da Lei 15.614/2014 a nulidade do julgamento singular, suscitada pelo recorrente, decidindo por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da atuada, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3492/2019 A.I.: 1/201818121. RECORRENTE: AB DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES -ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar de forma unânime, com fundamento no art. 84, §9º da Lei 15.614/2014 a nulidade do julgamento singular, suscitada pelo recorrente, decidindo por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da atuada, em virtude da impossibilidade de identificação das notas fiscais que motivaram o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte os advogados Dr. José Ferreira Matos e Dra. Maria Villalba Abreu de Matos, formalmente intimados, não compareceram à sessão para sustentação oral do recurso. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por

encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 12 (**doze**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **21ª (vigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam ata da 20ª sessão. Foram sugeridas alterações, em função da observância à agilidade processual e o respeito a pontualidade dos trabalhos a ata teve sua leitura e aprovação para sessão seguinte após as correções necessárias. As resoluções anunciadas e ata foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/829/2019 A.I.: 1/201815982. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por VOTO DE DESEMPATE da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, primeiro voto divergente, que foi acompanhado pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Votaram contrário à improcedência o Conselheiro Relator Francisco Ivanildo Almeida França e as conselheiras Eliane Viana Resplande e Sabrinha Andrade Guilhon, sob o entendimento de que o ICMS retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola” (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral (voto divergente). O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o

sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/830/2019 A.I.: 1/201815975. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por VOTO DE DESEMPATE da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, primeiro voto divergente, que foi acompanhado pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Votaram contrário à improcedência o Conselheiro Relator Francisco Ivanildo Almeida França e as conselheiras Eliane Viana Resplande e Sabrinha Andrade Guilhon, sob o entendimento de que o ICMS retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral (voto divergente). Registra-se que restou prejudicada a análise da preliminar de decadência suscitada pela Recorrente (mês 03/2013), em razão da decisão de mérito ser favorável à parte. O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/831/2019 A.I.: 1/201815978. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por VOTO DE DESEMPATE da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, primeiro voto divergente, que foi acompanhado pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Votaram contrário à improcedência o Conselheiro Relator Francisco Ivanildo Almeida França e as conselheiras Eliane Viana Resplande e Sabrinha Andrade Guilhon, sob o entendimento de que o ICMS retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola” (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente de IMPROCEDÊNCIA, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no

período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral (voto divergente). O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/832/2019 A.I.: 1/201815979. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator Geider de Lima Alcântara, que foi acompanhado pelos conselheiro Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou contrária à improcedência (voto divergente) e ainda os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França e Eliane Viana Resplande, que firmaram o entendimento de que o ICMS retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente de IMPROCEDÊNCIA, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/833/2019 A.I.: 1/201815984. RECORRENTE: VILLA ITALIA BRAZIL TRADING IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator Geider de Lima Alcântara, que foi acompanhado pelos conselheiro Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou contrária à improcedência (voto divergente) e ainda os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida França e Eliane Viana Resplande, que firmaram o entendimento de que o ICMS retido na importação foi inferior ao estabelecido no Ato Cotepe vigente na época da operação, ressaltando que a Resolução RDC nº 93/2000 da ANVISA apresenta especificações técnicas que esclarecem que o produto importado (Massas alimentícias di semola di grano duro) não se enquadra como “sêmola (valor de pauta inferior). A Procuradoria Geral do Estado manifestou o seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se fez no sentido de que deve ser observada à regra da especificidade do produto “sêmola” na sua literalidade, em face da ausência de norma

tributária que estabeleça essa diferenciação. A Presidente ratificou os fundamentos da Procuradoria e do voto divergente de IMPROCEDÊNCIA, acrescentando que a cobrança realizada no momento de importação no período de 2013 a 2017 demonstram uma prática reiterada da SEFAZ e uma dúvida existente à época em relação ao tratamento tributário adequado para o produto efetivamente importado, devendo ser aplicado ao caso o que estabelece o art. 112 do CTN. O advogado Ricardo Sérgio Teixeira, esteve presente realizando sustentação oral do recurso. Presentes ainda à sessão acompanhando os julgamentos o sócio/procurador o Sr. Simone Guidici e advogada Dr. Maria Isabel Nogueira Diógenes. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 13 (**treze**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam ata da 21ª sessão e as resoluções referentes aos PROCESSO: Nº 1/4163/2013, A.I. 1/201315326; Nº: 1/2477/2016, A.I. 1/201608741, Nº: 1/2895/2019, A.I. 1/209105254. Não havendo sugestões de alteração a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Foram sugeridas alterações, em função da observância à agilidade processual e o respeito a pontualidade dos trabalhos a ata teve sua leitura e aprovação para sessão seguinte após as correções necessárias. As resoluções anunciadas e a ata foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5641/2017 A.I.: 1/201716882. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar, por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a decisão recorrida foi omissa no que tange as questões relacionadas à inclusão no numerador da fração das prestações de cobilling e as exclusões necessárias relativas ao denominador. Entenderam os conselheiros e a Procuradoria que os fundamentos expostos na decisão de Primeira Instância, ainda que sucinto, possibilitam o exercício ao direito de defesa, discordando assim do parecer da Assessoria Processual Tributária que opina pelo retorno dos autos para novo julgamento. Em seguida, após amplos debates, resolvem os membros da 1ª, **quanto ao mérito**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Da necessidade de Inclusão no numerador da fração de receitas decorrentes da cessão de meios de rede, por serem tributadas ainda que por diferimento. Por VOTO DE DESEMPATE da presidente, a tese da Recorrente não foi acolhida, pois a referida prestação de serviço não sofre tributação nessa fase (diferimento), enquadrando-se no conceito de “não tributada” descrito na legislação tributária, em consonância com o princípio da não cumulatividade. 2) Com relação ao argumento de que devem ser incluídos no numerador do coeficiente de aproveitamento, as receitas oriundas de repasse financeiro (COBILLING PRÉ-PAGO). Afastado por voto de desempate da presidente, em face do entendimento que se incluem no numerador os valores lançados a débito na conta gráfica do contribuinte (esses já incluídos pelo autuante), porém a parte não tributada não deve ser incluída no numerador. Foram votos vencidos os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que defendeu a inclusão no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas oriundas de repasse financeiro (COBILLING PRÉ-PAGO), tendo sido acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. 3) Com relação ao argumento de que devem ser excluídos do denominador do coeficiente do CIAP as saídas referentes a serviços de terceiros, financeiros e cujos CFOPs são 5552, 6552, 5557, 6557, foi decidido por unanimidade de votos que o processo deve ser convertido em perícia para que sejam respondidos os seguintes quesitos:1) Verificar se Serviços de Terceiros e Serviços financeiros (CONV. 115/2003) foram excluídos, pelo autuante, do denominador do**

coeficiente 2) Em caso positivo, que a empresa comprove algum valor referente a Serviços de Terceiros e Serviços financeiros que já não tenha sido excluído pelo autuante, fazer a exclusão desses valores. **3) Verificar se os CFOPS 5552, 6552, 5557, 6557** foram excluídos do denominador do coeficiente. Caso não tenham sido, **exclui-os quando a operação não for tributada** conforme inciso III do parágrafo único do Art. 65 do Decreto 33.327/2019. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou-se em sessão favorável a realização do trabalho pericial, com a **concordância de incluir as receitas de cessão de meios de rede, na forma suscitada pela Recorrente, questão não acolhida por voto de desempate da presidência.** Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Leonardo Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2192/2019 A.I.: 1/201509804. RECORRENTE: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **por unanimidade de votos, discordar da IMPROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância e da parcial procedência sugerida pela Assessoria Processual Tributária.** Por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que **sejam identificadas e excluídas da autuação, as operações com produtos isentos de ICMS nas operações internas (planilha fls. 10 a 17), se for o caso, uma vez que não se sujeitam ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme despacho elaborado pela Conselheira Relatora.** Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, foram votos vencidos quando da formulação dos pontos a serem verificados na perícia, tendo defendido que fosse verificada também a existência de produtos que seriam utilizados como insumo na produção industrial dentre as operações que embasaram a autuação. A presidente manifestou entendimento favorável à realização do trabalho pericial, nos termos elaborados pela conselheira relatora, **por considerar que a autuação se baseia nos CFOPS declarados pelo contribuinte (compra e transferência para comercialização) e não ter a recorrente apresentado no Recurso e na sustentação oral elementos suficientes para caracterizar que parte dos produtos adquiridos não foram comercializados e se tratam de insumos para produção industrial, decidiu que a perícia a ser realizada deve se voltar exclusivamente para excluir da autuação os produtos isentos nas operações internas.** O representante da procuradoria Geral do Estado, manifestou-se em sessão também favorável a realização do trabalho pericial, **com a proposição de que os trabalhos periciais observasse as questões suscitadas pela Recorrente na sustentação oral.** Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte Dr. José Erinaldo Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4040/2019 A.I.: 1/201912947. RECORRENTE: INVE DO BRASIL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA; DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S por mês, com base no laudo pericial. A Procuradoria opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base no Laudo Pericial, mas mantendo a penalidade da autuação. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Capistrano. Foi vencido o único voto divergente, o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, que entendeu que em face da autuação se tratar de “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. TENDO O CONTRIBUINTE INFORMADO NA SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL DADOS DIVERGENTES DA QUELES CONTIDOS NAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DO PERIODO FISCALIZADO”, sendo que nesse caso especificamente trata-se dos arquivos previstos no art,289 do Decreto nº 24.569/97, limitaria a aplicação da penalidade em 1.000(mil) UFIRCES por um período anual, **na forma estabelecida no art. 310 deste Decreto.** Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte Dr. Pedro Capistrano.**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5976/2018 A.I.: 1/201813257. RECORRENTE: VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA; DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª câmara Dra. Ivete Maurício de Lima, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar para

uma nova pauta de julgamento, a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/91/2020 A.I.: 1/20191439. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA; DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª câmara Dra. Ivete Maurício de Lima, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em virtude de pedido de adiamento efetuado pela parte, ficando definido que o processo deverá retornar para uma nova pauta de julgamento, a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 13 (doze) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Senhora Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 14 (**catorze**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **23ª (vigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam ata da 22ª sessão e as resoluções referentes aos PROC. Nº 1/511/2015, A.I. 1/201500995, PROC Nº 1/2164/2019, A.I. 1/2019002164, da relatoria de Geider de Lima Alcântara. As resoluções anunciadas foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6784/2018.A.I.: 1/ 201817252. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário a improcedência do feito fiscal, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestando entendimento pela procedência da autuação, por entender que seria obrigatória a escrituração da totalidade das operações, com fundamento no art 276, alínea “a”, §1º e §3º do Dec. Nº 24.569/97. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, o contador Sr. Romualdo Santos Cardoso e Sra. Priscila Moraes de Lima Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6783/2018.A.I.: 1/ 201817249. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário a improcedência do feito fiscal, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestando entendimento pela procedência da autuação, por entender que seria obrigatória a escrituração da totalidade das operações, com fundamento no art 276, alínea “a”, §1º e §3º do Dec. Nº 24.569/97. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, o contador Sr. Romualdo Santos Cardoso e Sra. Priscila Moraes de Lima Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6782/2018.A.I.: 1/201817248. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com base no laudo pericial, referendado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário a improcedência do feito fiscal, a

conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestando entendimento pela procedência da autuação, por entender que seria obrigatória a escrituração da totalidade das operações, com fundamento no art 276, alínea “a”, §1º e §3º do Dec. Nº 24.569/97. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, o contador Sr. Romualdo Santos Cardoso e Sra. Priscila Moraes de Lima Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6781/2018.A.I.: 1/ 201817245. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu a manutenção de apenas 02 notas(nº 4693 e nº 155824), modificando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Em relação á penalidade aplicada pelo decisão majoritária, o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, manifestou entendimento divergente por tratar-se de falta de escrituração, que a seu entender, possui capitulação legal própria, mas em respeito à jurisprudência da Câmara Superior, curvou-se ao entendimento e acompanhou o relator, defendeu a parcial procedência, votou pela aplicação da penalidade prevista, no art. 123, inciso III, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, contrário manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a improcedência do feito fiscal, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestando entendimento pela procedência da autuação, por entender que seria obrigatória a escrituração da totalidade das operações, com fundamento no art 276, alínea “a”, §1º e §3º do Dec. Nº 24.569/97. As nulidades por cerceamento ao direito de defesa e nulidade do julgamento de singular foram apreciadas e afastadas na 39ª Sessão Ordinária Virtual de 15 de Junho de 2021 da 1ª Câmara. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, o contador Sr. Romualdo Santos Cardoso e Sra. Priscila Moraes de Lima Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1093/2019.A.I.: 1/ 201819551. RECORRENTE: FONCEPI NATURAL WAXES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** : Na forma regimental, a presidente em exercício da 1ª Câmara de julgamento, Dr.a Ivete Maurício de Lima, resolve, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, decidir por **SOBRESTAR** o julgamento da peça acusatória, em face da necessidade de julgamento em conjunto com auto conexo nº 201819550, ficando definido que o os processos, deverão ser colocados em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 15 (**quinze**) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Francisco Ivanildo Almeida França, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **24ª (vigésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência, com fundamento no art.51, §2º da Port.145/2017, a Dra. Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam ata da 22ª e 23ª sessões. Após a adoção das correções sugeridas as atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/100/2019/.A.I.: 1/ 201817919. RECORRENTE: CARIRI FLEXLINE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França votou pela procedência porém com entendimento que: *considerando que a autuação é de deixar de escriturar na EFD cupons de venda, entende que nesse caso, se aplica a falta de recolhimento do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96 ou caso não tributada, a penalidade do art. 126 dessa mesma Lei. No entanto mantém a penalidade aplicada considerando que aplicar o entendimento levaria a cobrança do ICMS e multa em valor superior ao aplicada. Deixa de sugerir o encaminhamento para que seja constituído crédito tributário, caso devido, em razão de ser referente ao período de 2014 e 2015, já tendo se operado a decadência.* Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/112/2019.A.I.: 1/ 201817917. RECORRENTE: RECORRENTE: CARIRI FLEXLINE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, primeiro voto divergente, designado para elaborar a resolução, modificando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96, contrário, ao disposto no parecer, da Assessoria Processual Tributária. Em relação á penalidade aplicada pelo entendimento majoritário, o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, manifestou entendimento divergente por tratar-se de falta de escrituração, que no seu entendimento, possui capitulação legal própria, mas em respeito à jurisprudência da Câmara Superior, curvou-se ao entendimento e acompanhou a maioria, defendendo a parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista, no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, contrário ao entendimento manifestado em

sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Votaram contrário ao entendimento majoritário, a conselheira Eliane Viana Resplande e Sabrina Andrade Guilhon, que defenderam a manutenção nos termos do lançamento. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/424/2019.A.I.: 1/ 201817921. RECORRENTE: RECORRENTE: CARIRI FLEXLINE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/425/2019.A.I.: 1/ 201817915. RECORRENTE: RECORRENTE: CARIRI FLEXLINE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2288/2019.A.I.: 1/201902466. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA -EPP:RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interposto e **resolve de forma unânime** negar-lhe provimento ao reexame e confirmar a decisão exarada no julgamento singular para manter a **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões recursais. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos da 24ª Sessão, adotou-se as sugestões e observações na ata do dia que foi lida e aprovada pelos membros da 1ª Câmara. Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das próximas sessões a se realizarem no período de 22 a 26 de Agosto, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Senhora Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**